

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 178/2023**

PROCESSO Nº 107-2023

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA LOCAÇÃO DE PIRÂMIDES
TIPO CHAPÉU DE BRUXA,
ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO E DESPORTO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 107/2023, solicitando PARECER referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 02 PIRÂMIDES TIPO CHAPÉU DE BRUXA, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa ou inexistência de licitação.

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto SECTD nº 784/2023, datado de 05/05/2023, em que é apresentada a justificativa para a contratação, juntamente com documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos Autos, anexadas ao Memorando Interno, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, FERNANDO LUCAS ZOLET, inscrita no CNPJ nº 31.014.717/0001-16; FH PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 20.436.027/0001-39; e LL EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 36.605.708/0001-13, para fornecimento do serviço.

Assessoria Jurídica lançou parecer pela impossibilidade de contratação, sem a apresentação das solicitações formais de cotação.

A Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto apresentou a documentação faltante.

É o que cabia relatar.

Analisando o valor orçado R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Cumprir destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no

artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2087 (Apoio Cultural a Eventos e Entidades Diversas), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

O Memorando SECTD nº 866/2023, dá conta de que o serviço de locação foi prestado a contento. Além do mais, a documentação da empresa FERNANDO LUCAS ZOLET (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da empresa está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que o objeto do contrato já foi alcançado de forma satisfatória pela empresa, consoante Memorando Interno SECTD nº 866/2023, remanescendo a necessidade de adimplemento pelo Município.

De outra banda, oportuno mencionar o fato de que a estrutura atual do Setor de Licitações ainda não conta com a designação formal do Agente

de Contratação, tendo sido realizada consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em sua representação de Passo Fundo, ao que foi sinalado pela possibilidade do processamento de contratações, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, pela Comissão Permanente de Licitações, o que de fato ocorre no presente Processo.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 21 de junho de 2023.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756